(291/2024-E)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO-PCA – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – INFORMAÇÕES – SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS – UNIDADE VAGA – EXCEDENTE DE RECEITA – RECOLHIMENTO A MENOR – IRREGULARIDADES APURADAS – QUEBRA DE CONFIANÇA CARACTERIZADA – DECISÃO PROFERIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE NÃO POSSUI CONTEÚDO CONDENATÓRIO OU FORÇA EXECUTIVA QUANTO AOS VALORES EM ABERTO – DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES EVENTUALMENTE NÃO SATISFEITOS PELO EX-INTERINO QUE DEVEM SER OBJETO DE DISCUSSÃO EM SEDE PRÓPRIA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado em virtude de Procedimento de Controle Administrativo – PCA proposto por ***Luiz Alberto Ribeiro da Silva*** perante o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, questionando sua responsabilização, enquanto ex-Interino da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Carapicuíba/SP, pelo passivo da unidade decorrente da ausência de repasses dos emolumentos e pelas irregularidades havidas no recolhimento do excedente de receita da serventia extrajudicial.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (15/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00055267 e o código G4ET4H56.

Em atenção ao r. despacho a fls. 651, os autos foram encaminhados a esta Corregedoria Geral da Justiça para informações.

É o breve relatório.

Opino.

Nos autos do Processo CG nº 2018/00049799, a MM.ª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Carapicuíba/SP noticiou ter proferido decisão (fls. 1757/1761 – **doc. 01**) por meio da qual, no Pedido de Providências nº 0002811-37.2023.8.26.0127 que tramitou por aquele juízo, declarou a quebra de confiança em relação ao Interino, para eventual homologação nos termos do item 12, Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Ainda, para melhor apuração dos fatos noticiados naquele feito e adoção de providências cabíveis, determinou a extração de cópias e respectiva remessa ao Tribunal de Justiça. Por fim, deferiu o pedido de pagamento espontâneo dos valores em aberto formulado pelo então Interino, ora requerente, e indicou a Titular de outra delegação para assumir a interinidade daquela unidade vaga.

Determinada a adoção de providências em relação à análise de quebra de confiança e à apuração de valores referentes ao excedente de receitas recolhidos a menor (fls. 1771/1772 – **doc. 02**), sobreveio aos autos a ratificação, por esta Corregedoria Geral da Justiça, da decisão proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente que indeferiu o pedido formulado pelo então Interino para pagamento do montante de R$ 1.102.075,81, correspondente à diferença devida ao FEDTJ, em noventa e oito parcelas (fls. 1791/1792 – **doc. 03**).

Nos autos do Processo CG nº 2023/00077934, o Interino ***Luiz Alberto Ribeiro da Silva***, que respondeu pela unidade vaga no

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (15/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00055267 e o código G4ET4H56.

período de 01/02/2018 a 23/08/2023 (Portaria nº 48/2023 – **doc. 04**), foi dispensado do encargo, pois reconhecida, pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia, a *ocorrência de quebra de confiança*, nos termos do Parecer nº 253/2023-E (**doc. 05)**, assim ementado:

> *"PESSOAL – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE DA COMARCA DE CARAPICUÍBA – UNIDADE VAGA – EXCEDENTE DE RECEITA – APURAÇÕES IRREGULARES QUE CAUSARAM PREJUÍZOS ELEVADOS NO RECOLHIMENTO DE VALORES AO FEDTJ – CONDUTA DO INTERINO QUE REVELA INCAPACIDADE GERENCIAL – QUEBRA DE CONFIANÇA CARACTERIZADA."*

A propósito, cumpre observar que, em expediente próprio, o Parecer nº 274/2023-E (**doc. 06**), lançado nos autos do Processo PJECOR nº 0000774-98.2023.2.00.0826, foi devidamente aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia (**doc. 07**), nos seguintes termos:

> *"Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados,* **a) *dispenso*** *o Sr. Luiz Alberto Ribeiro da Silva do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Carapicuíba, em razão do reconhecimento da ocorrência de quebra de confiança; e* **b) *designo*** *para responder pelo referido expediente, em*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (15/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00055267 e o código G4ET4H56.

substituição, a Sra. ***Raquel Borges Alves Toscano****, titular da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Aldeia, da Comarca de Barueri."*

O ex-Interino interpôs recurso administrativo consignando, expressamente, que não se insurgia contra a decisão que designou a Titular de outra unidade para assumir a interinidade da serventia vaga, mas sim, que discordava de sua responsabilização quanto ao pagamento dos valores em aberto, requerendo fosse determinada a realização de nova perícia técnica contábil para individualização das condutas e respectivas responsabilidades segundo as funções desempenhadas por cada preposto do Cartório (Processo CG nº 2018/00049799 - fls. 1797/1810 – **doc. 08**).

Foram lançadas, nos autos, as informações elaboradas pela DICOGE 3.1 a respeito dos fatos (fls. 1822/1824 – **doc. 09**).

O recurso administrativo interposto não foi conhecido, nos termos da r. decisão proferida pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia, que aprovou o Parecer nº 580/2023-E (fls. 1828/1832 – **docs. 10 e 11**), assim ementado:

"RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO ENTÃO INTERINO DA UNIDADE VAGA - DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE CONFIANÇA - DECISÃO EXARADA PELO EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA PASSÍVEL DE ENFRENTAMENTO, A QUAL, CONTUDO, NÃO FOI OBJETO DE RECURSO - RECURSO DIRECIONADO À DECISÃO EXARADA PELA MM.ª JUÍZA CORREGEDORA PERMANENTE, QUE NÃO TEM

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (15/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00055267 e o código G4ET4H56.

CONTEÚDO CONDENATÓRIO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO."

Contra essa decisão foram interpostos Embargos de Declaração, rejeitados nos termos do Parecer nº 134/2024-E, aprovado por Vossa Excelência (**docs. 12 e 13**). Cumpre ressaltar que, do referido parecer, constou expressamente que:

> *"O parecer aprovado pela r. decisão embargada, proferida à fl. 1.833 do Processo CG n. 2018/00049799, não apenas deixou de conhecer o recurso interposto sob o fundamento de que a insurgência deveria ter sido dirigida contra a decisão de quebra de confiança e responsabilização proferida pela Corregedoria Permanente (Processo CG n. 2023/00077934), como também esclareceu que a decisão da Corregedora Permanente que sugeriu a quebra de confiança não tem força executiva nem conteúdo condenatório, já que proferida em sede administrativa.*
>
> *Não bastasse isso, tal decisão verificou ainda, à luz do princípio da autotutela da Administração e do poder de revisão hierárquico desta Corregedoria Geral de Justiça, que não havia nada a ser reconsiderado (fls. 1.828/1.832 e 1.833 - Processo CG n. 2018/00049799).*
>
> *O que se vê, portanto, é que, em processo administrativo, apuraram-se tão somente irregularidades contábeis na gestão do embargante, anterior interino, o que levou à sua substituição.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (15/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00055267 e o código G4ET4H56.

Nesse aspecto, cumpre também repisar o já expresso naquela ocasião: o interino responde a título precário pela serventia.

Nesta posição, não está sujeito ao poder censório-disciplinar da Corregedoria Permanente e da Corregedoria Geral da Justiça, nos expressos termos do item 19 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

A relação do interino com o Estado é identificada pelo traço da confiança, cuja quebra leva, no âmbito administrativo, tão somente à sua substituição.

Em outros termos, a designação do interino era passível de ser revogada a qualquer tempo em caso de quebra de confiança, o que efetivamente ocorreu com a constatação de irregularidades na condução da serventia por meio de perícia contábil realizada com a sua participação.

Note-se que a perícia teve como finalidade única apurar a regularidade da gestão promovida pelo recorrente, de modo que se pudesse determinar se era caso de afastamento e substituição.

Perícia esta que foi acompanhada pelo recorrente, o que evidencia a concessão de oportunidade para que demonstrasse a correção de sua gestão e dos repasses efetuados.

O recorrente, porém, concordou com os trabalhos realizados e até mesmo ressarciu parte do valor apontado

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (15/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00055267 e o código G4ET4H56.

como devido, com oferta de parcelamento do saldo devedor, o que não pôde ser admitido por se tratar de verba pública. Somente então é que se tomaram providências para apuração de responsabilidade, com encaminhamento de ofício ao Ministério Público e à Secretaria da Fazenda Estadual.

Não houve, e nem poderia haver, apuração de efetiva responsabilidade pelo saldo devedor encontrado na medida em que estamos na esfera administrativa.

Débitos ou obrigações eventualmente não satisfeitos pelo recorrente devem ser objeto de análise em ação judicial, com garantia de contraditório e ampla defesa.

Inexiste, portanto, contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada. A insurgência, em verdade, é contra a solução dada às questões em debate, o que não se pode pretender por meio de embargos de declaração."

Importa anotar, ademais, que o ex-Interino interpôs recurso contra a rejeição dos embargos de declaração, cujo processamento foi indeferido por não estar configurada a hipótese do art. 33, parágrafo único, do Regimento Interno do Interno do Tribunal de Justiça, como consignado na r. decisão proferida por Vossa Excelência, que aprovou o Parecer nº 232/2024-E, lançado nos autos do Processo CG nº 2024/00033742 (**docs. 14 e 15**):

"RECURSO ADMINISTRATIVO - SERVIÇO EXTRAJUDICIAL - INCONFORMISMO MANIFESTADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM GRAU RECURSAL PELO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA -

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (15/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00055267 e o código G4ET4H56.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO À CÂMARA ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESCABIMENTO - NÃO CONFIGURADO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO ÚNICO, V DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - NÃO PROCESSAMENTO DO RECURSO."

Como se vê, em nenhum dos procedimentos administrativos que tramitaram perante esta Corregedoria Geral da Justiça houve decisão de cunho condenatório para pagamento dos valores recolhidos a menor pelo ex-Interino.

Em verdade, houve mero deferimento do pedido de pagamento feito pelo próprio ex-Interino, ora reclamente, que reconheceu a existência de diferenças devidas e se prontificou a quitar espontaneamente o débito.

Ou seja, a pretensão agora deduzida configura mero arrependimento incapaz de afastar as irregularidades confessadas, estando a pretensão, portanto, destituída de amparo nos fatos apurados e nas provas produzidas.

Em suma, porque os procedimentos administrativos em curso perante esta Corregedoria Geral da Justiça versaram sobre a nomeação do Interino, a quebra de confiança, sua destituição e consequente nomeação de nova Interina, não há porque, como pretende o reclamante, determinar a apuração das condutas dos prepostos da serventia, de forma individualizada e segundo as funções desenvolvidas por cada um deles, para fins de responsabilização pelo pagamento das quantias recolhidas a menor, a título de excedente da unidade vaga.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (15/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00055267 e o código G4ET4H56.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de remeter cópia deste parecer, dos documentos nele referidos e da r. decisão que eventualmente o aprovar à Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em conformidade com a r. decisão reproduzida a fls. 651, para atendimento do quanto determinado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo - PCA nº 0002260-40.2024.2.00.0000.

Sub censura.

São Paulo, 10 de maio de 2024.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (15/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00055267 e o código G4ET4H56.

CONCLUSÃO

Em 13 de maio de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2024/00055267

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, determino o encaminhamento dos autos, *com urgência*, à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como requerido, para conhecimento das informações prestadas e atendimento do quanto determinado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo - PCA nº 0002260-40.2024.2.00.0000.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (15/05/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00055267 e o código 7B33ZZE3.